



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300756

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071405-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante LOMY ENGENHARIA EIRELI, são agravados DAIANA APARECIDA DE SOUZA SANTOS e WESLEY DIEVERSON SOARES DEMOURA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 28 de março de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2071405-91.2025.8.26.0000 (Digital)

Agravante: Lomy Engenharia Eireli

Agravados: Daiana Aparecida de Souza Santos e outro

Comarca: Araçatuba

Voto nº 31.775

Ementa:

Agravo de instrumento. Penhora no rosto dos autos sobre crédito de titularidade do exequente. Pretensão de reserva de honorários contratuais. Impossibilidade. Pedido de reserva posterior à penhora. Prevalência do critério temporal. Precedentes do C. STJ. Decisão mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Agravo de instrumento tirado da decisão de págs. 88/89 da origem e que recusou o pedido do patrono da parte exequente formulado após a anotação de penhora no rosto dos autos à reserva de honorários contratuais por entender que não se trata de crédito livre e desembaraçado.

A parte exequente agravante persegue a reforma da decisão, ao argumento de que é possível a reserva dos honorários contratuais e sucumbenciais, pois se trata de direito do advogado, afirmando ainda sua natureza salarial, impenhorável. Diz também que a preferência processual não pode se sobrepor à preferência material. Pede atribuição de

efeito suspensivo.

A relação processual não está completa na origem.

É o relatório.

Nada impede o conhecimento do recurso.

A hipótese é de execução de acordo firmado entre a exequente, aqui agravante e os executados, vindo aos autos determinação de penhora dos créditos devidos à exequente.

Os patronos da exequente pretendem a reserva de seus honorários contratuais a fim de que não sejam alcançados pela penhora no rosto dos autos, afirmando que se trata de crédito com natureza alimentar e impenhorável.

Pois bem.

É certo que o disposto no artigo 22, § 4º, do Estatuto da OAB permite a dedução da quantia a ser paga ao advogado em razão de honorários contratuais caso tenha sido juntado aos autos o contrato correspondente anteriormente à expedição do mandado de levantamento.

Contudo, no caso, inexistente crédito a ser levantado, fosse pelo credor, fosse por seus patronos, tratando-se de mera expectativa de pagamento dos termos do acordo.

Além disso, prevalece no C. STJ o entendimento de que na concorrência entre o pedido de reserva de honorários contratuais e o de penhora, prevalece o critério temporal para a verificação do direito ao destaque dos honorários: AgInt no AREsp n. 2.241.138/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023; AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.987.170/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de

16/2/2023; AgInt no AgInt no AREsp n. 1.871.603/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 21/2/2022; AgInt no REsp n. 1.896.168/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021.

Confira-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. PEDIDO POSTERIOR DE RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. O contrato de honorários juntado após a expedição da penhora no rosto dos autos não assegura ao advogado o direito ao recebimento por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

2. A desconstituição da premissa fática de que o requerimento de destaque da verba honorária contratual somente foi formulado após a realização da penhora no rosto dos autos esbarra na impossibilidade de este Tribunal Superior analisar questão fático-probatória em sede de recurso especial. Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.241.138/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em

13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA. PRECEDENTES.

1. A Corte recorrida houve por bem obstar o destaque da verba honorária diante da penhora realizada no rosto dos autos quanto ao crédito principal, sob o argumento de que a penhora torna indisponível o levantamento dos honorários contratuais, os quais estarão sujeitos ao concurso de credores.

2. Contudo, conforme a jurisprudência deste Sodalício, se o pedido de destaque dos honorários advocatícios foi formulado em momento anterior à penhora, não há falar em impossibilidade de reserva, devendo tal cronologia ser observada na análise do pedido, providência não verificada na espécie.

3. Dessarte, em observância à celeridade processual, de rigor que os autos retornem à instância de origem, para que seja analisado o pedido de destaque de honorários a partir do entendimento deste Superior Tribunal de Justiça exposto acima, conforme o momento em que ocorreu o pedido de reserva da verba honorária, se antes ou após a formalização da penhora no rosto dos autos.

4. Agravo interno não provido.

(Aglnt nos EDcl no Aglnt no REsp n. 1.987.170/SC,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.)

Note-se que a decisão da Corte Superior faz prevalecer o critério temporal da anotação, diante do que não há que se falar em preferência material.

Nessas condições, diante da precedência da anotação da penhora, inexistindo crédito livre, não é possível acolher o pedido para reserva de honorários formulados.

Fica mantida a decisão recorrida.

Voto pelo IMPROVIMENTO do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL
Relator